



Estado do Amazonas  
Ministério Público de Contas  
1ª Procuradoria



**ASSUNTO:** Representação

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC

**RESPONSÁVEL:** Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga

## REPRESENTAÇÃO N. 36 /2018-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

15-MPI-2018 13:12 002196 1/1

DIMP - MPC / AM

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO, de forma a impugnar o Termo de Contrato n. 02/2018**, formalizado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e a Empresa OM BOAT LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA, ante a existência de fortes indícios de irregularidade do ato, que podem causar graves prejuízos à ordem legal e ao erário, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a deduzir.

O Contrato n. 02/2018-SEDUC foi celebrado em 9.2.2018 e publicado na edição do DOE de 23.2.2018, **com vigência de 90 dias**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de logística de armazenagem, logística reversa e logística de transporte para a SEDUC, englobando gestão de armazéns, processamento físico das atividades de recebimento, armazenagem e manutenção de materiais, expedição e distribuição de materiais da SEDUC (mobiliário, material de informática, material de expediente, material esportivos,

09:35 16/05/2018 06:34:05 INIB DE DIMP: 00 031 00 00000 0000

James Soares



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*  
*1ª Procuradoria*



uniformes, livros didáticos, material escolar, merenda escolar, exceto produtos provenientes do PREME – Programa de Regionalização da Merenda Escolar – e utensílios de cozinha) para as Escolas Estaduais da Capital e do Interior do Estado do Amazonas participantes do Programa de Ensino com Mediação Tecnológica, **no valor global de R\$ 12.493.680,78.**

Ocorre que este Ministério Público de Contas tomou conhecimento de que tal contratação decorreu de Dispensa de Licitação, mesmo já havendo um processo de Pregão Eletrônico em andamento, o qual teve sua revogação solicitada pela SEDUC; e que sofreria um aumento em torno de 30% em relação ao contrato anterior.

Ademais, também é de conhecimento geral que a empresa contratada é alvo de investigação pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por possível envolvimento em fraude em processo licitatório da SUSAM.

Diante desses fatos, o Signatário encaminhou Ofício Requisitório ao Secretário de Estado da Pasta, requisitando:

I – os documentos pertinentes ao Processo Licitatório cancelado, inclusive com o detalhamento do projeto básico no que diz respeito à orçamentação de preços, de forma a restar comprovada a adequação do valor contratado à prática do mercado;

III – informações acerca do cronograma de execução da prestação de serviços, tendo em vista que, de acordo com o extrato do contrato, a vigência deste se exaurirá em 90 dias;

IV – a demonstração da economicidade da contratação no que diz respeito aos preços orçados, principalmente expondo que se coadunam com tabelas de referência;

V – os documentos pertinentes ao processo de Dispensa de Licitação, contendo provas contundentes que a justifiquem, nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, e justifiquem a escolha específica da empresa OM BOAT LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA., que, inclusive, atualmente é alvo de investigação do Ministério Público Estadual, por possível envolvimento em fraude em processo licitatório da SUSAM;

V – a comprovação de existência de comissão designada para a fiscalização da etapa executiva, evidenciando sua atuação concomitante com a prestação de serviço, sobretudo para efeitos de pagamentos em favor da empresa contratada;

VI – esclarecimentos sobre a desistência de continuidade do processo licitatório, em detrimento ao instituto da dispensa de licitação, previsto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93;

VII – cópia do contrato com a empresa responsável pela prestação dos serviços.



Estado do Amazonas  
Ministério Público de Contas  
1ª Procuradoria



Em atenção à provocação do *Parquet* de Contas, o Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão, remeteu documentação pertinente ao processo de dispensa e de revogação do Pregão Eletrônico n. 042/2018.

Mas deixou de apresentar:

- a. o cronograma de execução requerido;
- b. a demonstração de economicidade na contratação emergencial;
- c. a comprovação de existência de comissão designada para fiscalizar a etapa executiva (só consta a Portaria n. 364/2018-GSEAG, designando uma única servidora para fiscalizar e acompanhar todos os contratos de logística da SEDUC), evidenciando sua atuação concomitante com a prestação do serviço;
- d. quais as razões que levaram à solicitação de revogação do PE n. 042/2018-CGL, eis que somente alegou que o procedimento necessitava de ajustes, sem especificar quais seriam esses ajustes.

A CGL, ao analisar a solicitação para realização de dispensa de licitação para a contratação do serviço de logística para a SEDUC, se mostrou favorável, tendo em vista que os requisitos para a dispensa se faziam presentes e que a revogação era um ato de discricionariedade do gestor público.

Entretanto, a Assessoria Jurídica da CGL sabiamente fez as seguintes colocações:

*“Observou-se, ainda, que o 7º Termo Aditivo ao Contrato n. 319/2011 teve seu prazo expirado em 29/12/2017, porém, a SEDUC somente enviou o processo licitatório a esta Comissão em 20 de dezembro de 2017, ou seja, poucos dias antes da finalização do contrato, prestes ao início do ano letivo de 2018.*

*Ora, se essa Secretaria teve o período de 01 (um) ano para instruir devidamente e enviar o processo licitatório a esta Comissão, prazo este mais do que razoável para a conclusão do procedimento. Contudo, o referido Órgão solicitou a devolução dos autos, bem como a suspensão do PE n. 042/2018-CGL para adequações, conforme Ofício n. 001/2018-GSEAG/SEDUC*

*(...)*

*Independente de culpa do administrador público pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna, a caracterizar a desídia administrativa, se estiverem presentes todos os requisitos previstos no dispositivo, ainda assim, cabe dispensa de licitação, segundo julgados do próprio Tribunal de Contas da União. A inércia do administrador, dolosa ou culposa, não pode vir em prejuízo do interesse público maior*



a ser tutelado pela administração, não eximindo o agente que deu causa à situação de urgência de ser responsabilizado.

(...)

*Diante disso, faz-se necessário salientar que a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, deverá ser realizada apenas para atender às necessidades emergenciais, motivo pelo qual entendemos prudente conceder tão somente o prazo de 90 (noventa) dias para a pretendida contratação direta, tendo em vista que o período sugerido para a contratação em voga se mostra suficiente.”*

Em sendo assim, a contratação ficou restrita a apenas noventa dias e não cento e oitenta, como pretendia o gestor.

Ao finalizar seu parecer acerca da possibilidade de realização de dispensa, em detrimento do pregão eletrônico já iniciado, aquela Assessoria opinou de forma categórica:

*“Ante o exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de celebração de Contrato Provisório, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, pelo período de 03 (três) meses. Nesse período em que será realizada a pretensa contratação direta, esta Comissão orienta que o Órgão demandante providencie e envie a esta Casa o processo licitatório referente ao objeto dessa contratação.*

***Outrossim, condicionamos à possibilidade da pretensa contratação, a juntada aos autos dos seguintes documentos:***

- 1. Contratos anteriores e/ou Notas fiscais ou outro documento que comprove a razoabilidade do valor ofertado;***
- 2. Atesto de Capacidade Técnica que comprove a reputação ético-profissional da futura contratada.”*** (grifo meu)

Como se faz notório, a CGL, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, **condicionou a contratação da empresa OM BOAT LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA.**, à apresentação de NFs e/ou contratos anteriores em que restasse comprovada a adequação dos preços propostos aos praticados no mercado à época, bem como à apresentação de atesto de capacidade técnica.

Entretanto, na resposta, ora em exame, encaminhada a este Ministério Público de Contas, tais documentos não se fizeram presentes, gerando dúvidas acerca da regularidade da contratação.

Ademais, como já mencionado anteriormente, a empresa contratada se encontra atualmente envolvida em denúncia de licitação fraudulenta, sendo investigada pelo Ministério Público do Estado, o que corrobora para a já gerada nebulosidade sobre a contratação.



Estado do Amazonas  
Ministério Público de Contas  
1ª Procuradoria



No mais, apesar de o processo apresentado conter propostas de preços com valores mais altos do que os ofertados pela contratada, isso, por si só, não comprova a economicidade da contratação para a Administração Pública.

Cumpra mencionar aqui, que o objeto do termo de contrato impugnado é de suma importância para o regular funcionamento das escolas estaduais e municipais, e que a sua sustação teria um impacto deveras negativo, deixando à margem da obrigação social milhares de crianças e adolescentes que não teriam merenda, fardamento, material, e muito provavelmente não teriam aula também.

Em razão disso, me acautelo, para averiguar se a execução do contrato, que teve vigência de apenas noventa dias (expirando em 10.5.2018) foi cumprida de forma integral, observando todo o detalhamento previsto no Projeto Básico e se os valores pagos estão condizentes com os praticados no mercado, afastando, assim, as figuras dos sobrepreço e superfaturamento, tão comuns atualmente nessas contratações.

Lembra-se que o art. 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, dita que:

*“Art. 25. Omissis*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*

Portanto, caso reste comprovada a ocorrência de irregularidades/ilegalidades na contratação em voga, nada obsta que o Tribunal condene o gestor em solidariedade com os sócios da empresa OM BOAT LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA. a ressarcir os valores malversados.

Ante todo o exposto, requer o Órgão Ministerial o **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** desta Representação, para o fim de averiguar a fiel execução dos serviços, objetos do Termo de Contrato n. 002/2018-SEDUC, bem como a existência de eventual superfaturamento e burla e/ou fraude ao processo licitatório. Pugna também:

- pelo encaminhamento desta exordial ao setor de protocolo para autuação como Representação, conforme disciplina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Lourenço dos Santos Pereira Braga**, Secretário Estadual de Educação, para o exercício de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;
- pelo encaminhamento de ofício, **desde logo**, ao Ministério Público do Estado do Amazonas, acompanhado de cópia da documentação anexa, a fim de subsidiar as investigações realizadas no âmbito de sua competência;



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*  
*1ª Procuradoria*



- pela determinação ao órgão técnico para que examine acuradamente, quando da inspeção *in loco* na SEDUC, o Termo de Contrato n. 002/2018;
- sejam observadas as demais medidas atinentes ao regular desenvolvimento do feito.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 15 de maio de 2018.**

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**  
**Procurador de Contas**

gmf